



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

"Terra das Nascentes"

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº. 19/2022

Câmara de Vereadores de Jóia
PROCOLO Nº: 325
Recebido em: 15/12/2022
Horário: 17h 25min
Jenara Freo Renato
Servidor

MATÉRIA: Projeto de Lei n.º 4.613/2022.
EMENTA: PODER EXECUTIVO.
ALTERAÇÃO. LEI N.º 249. ART. 21.
CARGA HORÁRIA. PROFESSOR. HORA-
ATIVIDADE. LEI FEDERAL N.º
11.738/2008. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhada pela Comissão de Constituição, Justiça, Redação Final e Desenvolvimento Social a esta Assessoria Jurídica, quanto ao Projeto de Lei n.º 4.613, de 2022, que "Altera a redação do Art. 21 da Lei Municipal n.º 249 de 10 de abril de 1990", de autoria do Poder Executivo.

Em anexo ao Projeto consta a justificativa e exposição de motivos.

É o breve relatório, passo a fundamentar e, ao final, opinar:

Depreende-se da minuta de Lei que o Executivo pretende alterar o art. 21 da Lei Municipal n.º 249, de 10 de abril de 1990, que "Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, institui o respectivo quadro de cargos e dá outras providências".

A iniciativa encontra amparo na Constituição Federal que prevê, no art. 30:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Já o art. 61, § 1º, II, "a" e "b", prevê, por simetria, ser do Prefeito Municipal a iniciativa de Lei que disponha sobre a criação e organização da administração de pessoal do Município, senão vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

"Terra das Nascentes"

A Lei Orgânica Municipal prevê, em seu art. 41, o que segue:

Art. 41 – Compete ao Prefeito Municipal, privativamente:

[...]

X – prover e extinguir os cargos, funções e empregos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, exceto ao do Poder Legislativo;

[...]

A iniciativa assim, é válida, partindo do Chefe do Poder Executivo, como sendo este agente revestido de legitimidade e competência para deflagrar o processo de constituição da presente norma, não apresentando qualquer vício de iniciativa.

A alteração visando a garantia de, no mínimo, 1/3 da carga horária do professor para hora-atividade está de acordo com a Lei Federal n.º 11.738/2008 que prevê, em seu art. 2º, § 4º:

[...]

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

[...]

Está de acordo, também, com a Lei n.º 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional:

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

[...]

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

[...]

No entanto, é necessário referir e alertar que o projeto de lei em análise, embora revogue a Lei nº 2.875/2012, a qual prevê a reserva, para hora-atividade, de 20% das horas semanais da carga horária de 20 horas dos professores – o que corresponde a 4 horas semanais, passando, no projeto da nova lei, para 7 horas semanais de hora-atividade, não faz referência, nem mesmo nas justificativas e exposição de motivos, ao procedimento que o Executivo adotará para suprir a diferença de 3 horas a mais de hora-atividade para cada professor.

Acaso haja a necessidade de nomeação ou contratação – o que é provável - é indispensável a apresentação do impacto financeiro que essa adequação de pessoal representará para o orçamento municipal, já que nada se menciona na proposição sobre a questão orçamentária, uma vez que de suma importância fazer essa conciliação da proposta legislativa com a programação definida nas peças orçamentárias, já que, a depender do procedimento a ser adotado pelo Executivo para suprir a diferença de horas, haverá evidente impacto orçamentário relevante, podendo comprometer a governabilidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

"Terra das Nascentes"

A **estimativa do impacto orçamentário e financeiro** é requisito legal, por força do que dispõe o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias¹ e a Lei de Responsabilidade Fiscal, para os atos que criem despesas de caráter continuado e que fixem para o ente a obrigação legal de execução por mais de dois anos, bem como para caso de renúncia de receita.

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prevê, em seu art. 113:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Já a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, assim dispõe:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Assim, orienta-se a Comissão solicitante que officie ao executivo para que esclareça como serão supridas as hora-atividades, considerando que a Lei n.º 2.875/2012 que é revogada no presente projeto de lei, previa 20% de horas-atividades, enquanto pelo projeto em análise passa-se a 35% de horas-atividades, certamente sendo necessária a organização do pessoal para que os estudantes não fiquem desassistidos.

As disposições normativas devem ser redigidas com clareza – é o que prevê a Lei Complementar n.º 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. O projeto de lei trazido à análise, embora não possua vício material, carece de clareza que viabilize a compreensão, há obscuridade que poderá inviabilizar a efetividade da lei.

Portanto, embora a espécie normativa eleita e a competência para proposição estejam adequadas, a tramitação legislativa do presente Projeto encontra-se condicionada ao esclarecimento, por parte do Executivo, acerca do procedimento que pretende adotar para suprir os 15% da carga horária dos professores que passam a ser destinados à hora-atividade, bem como que apresente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para viabilização.

Pelo exposto, pelas razões supramencionadas, **opina-se desfavoravelmente** ao Projeto de Lei nº 4.613/2022, cabendo aos Edis a análise do mérito.

¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#adct. Acesso em 19 de dezembro de 2022.




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

"Terra das Nascentes"

É o parecer.

Jóia/RS, 19 de dezembro de 2022.


Sandra Judite Bolfe
Assessora Jurídica – matrícula nº. 112-0/1
OAB/RS nº. 56.668